

**LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO 0022/2024**

**ASSUNTO: JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**RECORRENTE(S): PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**OBJETO:** Contratação de serviços de gerenciamento de abastecimento de veículos com utilização de cartões magnéticos para aquisição de combustíveis em rede de postos credenciados.

## **1. DOS FATOS**

- 1.1. Trata-se de impugnação ao Edital apresentada pela **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** no processo de licitação em epígrafe.
- 1.2. Passamos a análise da impugnação.

## **2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

- 2.1. Foram examinados os pressupostos de admissibilidade da impugnação, especialmente a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material.
- 2.2. A impugnação da **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** apresentava todos os pressupostos.
- 2.3. Havendo atendido aos requisitos, foi recebido o recurso de impugnação.

## **3. DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES**

- 3.1. A **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** alega o que segue:

(...)

DA VEDAÇÃO DE EMPRESAS QUE NÃO SEJAM ENQUADRADAS COMO MICROEMPRESAS (ME) OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP)

(...)

É sabido, no que tange licitação pública, que nos termos do inciso I, do artigo 48, da Lei Complementar nº

123/2006, serão realizadas licitações com essa destinação exclusiva quando o valor da contratação seja de até R\$ 80.000,00.

A presente contratação é de R\$91.800,00, ou seja, já não atende o critério estabelecido pela legislação.

(...)

#### IV - DO VALOR REFERENCIAL EXCESSIVO

(...)

A legislação estabelece que os editais devem indicar, obrigatoriamente, o critério de aceitabilidade dos preços (permitida a fixação de preços máximos e vedada fixação de preços mínimos), bem como critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência.

Entretanto, deve-se deixar esclarecido que o valor de referência ou estimado é aquele obtido através da pesquisa de mercado e que não pode ser considerado inflexível pra fins de julgamento, de tal modo que serve, apenas, de parâmetro para análise das propostas.

É exatamente o que ocorre na presente licitação, pois, o valor máximo aceito para o certame inviabiliza a participação das empresas, e, mesmo se permitisse, ficariam engessadas em disputar preços, cerne da licitação pública que é a seleção da proposta mais vantajosa.

(...)

suponha-se que esta licitação obtenha um desconto de 5,00%, já que o desconto mínimo aceito é de 4,00%. Outro órgão, pretendendo contratar o mesmo objeto e tendo como pesquisa está licitação, insere em seu edital que o valor do desconto mínimo é de 5,00%, obtendo 5,15% como resultado final.

Sucessivamente a esta prática, esta lógica irá travar todas as licitações para este objeto.

Com esta cláusula muitas empresas ficam desmotivadas em participar, sabendo que haverá disputa além desse percentual mínimo aceito para a licitação.

(...)

## DA LIMITAÇÃO ENTRE LANCES

(...)

De acordo com o presente instrumento convocatório, a redução mínima entre lances é de 1,00% (um por cento), ao passo que a referida exigência se mostra extremamente excessiva, haja vista as ofertas de taxas de administração ofertadas no mercado.

Neste sentido, o intervalo de 1% se refere exatamente sobre o percentual de desconto, mostrando-se um intervalo não usual para este critério de julgamento.

(...)

Neste sentido, visando maior disputa entre os licitantes, estimulando a competitividade e visando a seleção da proposta mais vantajosa, requer-se a retificação do edital para que passe a constar como intervalo mínimo o percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento).

## APRESENTAÇÃO DE REDE CREDENCIADA NA FASE DE HABILITAÇÃO

(...)

Resta fundamentado que o momento correto da apresentação da Rede Credenciada é na execução do contrato, concedendo, ainda, prazo razoável para sua implementação. Neste sentido, o edital deve prever, inclusive, prazo de entrega do sistema pronto para uso (prazo de implantação), no qual deve estar a entrega da Rede Credenciada, pois, intimamente ligadas.

Destarte, exigir rede credenciada juntamente com os documentos de habilitação prejudica o caráter competitivo do certame, uma vez que concede vantagem indevida às empresas que já prestaram serviços para aquele órgão ou que já possuem rede credenciada na região.

Ademais, existem várias empresas que podem ofertar melhores preços em determinadas regiões, e que por não possuírem de imediato a rede credenciada exigida não participarão da presente licitação, colocando assim em risco o princípio da proposta mais vantajosa.

(...)

3.1.1.1. O teor completo da impugnação encontra-se disponível no site [www.badesul.com.br](http://www.badesul.com.br).

#### 4. DO MÉRITO

4.1. Assim passamos ao julgamento da impugnação da **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

4.2. DA VEDAÇÃO DE EMPRESAS QUE NÃO SEJAM ENQUADRADAS COMO MICROEMPRESAS (ME) OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP):

4.2.1. Entendemos que o pedido procede e acatamos a impugnação desse item, pois foi um erro formal na elaboração do edital a previsão da palavra “exclusivamente”.

4.3. DO VALOR REFERENCIAL EXCESSIVO

4.3.1. Foi solicitada manifestação da área técnica, que assim o fez, conforme segue:

O sistema de licitação por desconto, no caso do serviço de gerenciamento de abastecimento de veículos com cartões magnético, é uma prática de mercado amplamente utilizada, tendo o próprio STF no seu pregão 89/2023 e a ANTT no pregão 17/2021 se utilizado desse modo de precificação do serviço. Inclusive no edital 89/2023 a Prime oferta **desconto** de 5,21% para o fornecimento do serviço e é habilitada no pregão. Conforme documentação em anexo.

O Badesul Desenvolvimento na formação de preço máximo para esses serviços se utilizou de uma cesta de preços composta de três outras licitações que ao final da aferição:

Item	Licitação/Pregão	Órgão	TAXA DE ADMINISTRAÇÃO
1	PE 075/2023	A ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR	-3,45%
2	PE 002/2024	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO LEOPOLDO – FMS-SL	-4%
3	PE 063/2023	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA	-4%

No acórdão 321/2021 – TCU o próprio tribunal indica que não deve haver limitação quando propõe que

“No que se refere à vedação às taxas de administração negativa, de fato, a Embrapa Amazônia Oriental descumpriu a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que não deve constar dos editais de licitação para contratação de empresas de gerenciamento de frotas, de vales-refeições, vales-alimentações, com tecnologia de pagamento por cartão magnético, cláusula impeditiva de taxa de administração negativa.”

E ressalta ainda que:

“É importante ressaltar que essa providência visa ampliar a competição entre as licitantes e reduzir os custos para a empresa contratante. Como já registrado quando da prolação do Acórdão 2619/2018-TCU-Plenário, a possibilidade de oferta de taxa negativa deriva do fato de que a remuneração das empresas prestadoras do serviço de fornecimento de vale-refeição/alimentação não se limita ao eventual recebimento da taxa de administração, mas decorre também da cobrança realizada aos estabelecimentos credenciados e dos rendimentos das aplicações financeiras sobre os repasses dos contratantes, a partir do seu recebimento até o efetivo pagamento à rede conveniada. No caso em tela, tem-se que a adoção da taxa negativa pode vir a acarretar relevante economia para a empresa estatal”

- 4.3.2. Além disso, a prática alegada pela recorrente que tende a diminuir excessivamente os preços praticados pelo mercado só pode ser resolvida pela própria competição do mercado, não cabendo ao Badesul aferir qual o nível ideal de valor máximo aceitável para uma competição saudável.
- 4.3.3. Nesse contexto, irá chegar um momento que a licitação deverá fracassar ou restar deserta, demonstrando o limite do mercado. Só que isso não pode ocorrer antes do evento, cabendo ao Badesul seguir as melhores práticas de formação do preço.
- 4.3.4. Portanto, a utilização de preços de outras licitações é prevista no Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Badesul, assim como na legislação e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.
- 4.3.5. Pelas razões acima não acatamos essa argumentação quanto à taxa de desconto apresentada no IV – Do Valor Referencial Excessivo.
- 4.4. DA LIMITAÇÃO ENTRE LANCES
- 4.4.1. Entendemos que o pedido procede e acatamos a impugnação desse item, pois foi um erro formal na elaboração do edital a previsão do intervalo mínimo de 1% (um por cento).
- 4.5. APRESENTAÇÃO DE REDE CREDENCIADA NA FASE DE HABILITAÇÃO
- 4.5.1. Foi solicitada manifestação da área técnica, que assim o fez, conforme segue:

O TCU em sua sumula 272/2012 que é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica

para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Entendemos que a exigência de apresentação de relação dos postos credenciados na habilitação é uma exigência vedada e que o momento para que essa apresentação seja feita é no ato da contratação, sugerimos alteração da cláusula para uma declaração de que a empresa atenderá as exigências do edital quanto a postos e que se compromete a manter essa exigência atendida durante toda a contratualidade.

- 4.5.2. Portanto, acatamos a impugnação desse item.
- 4.6. Assim sendo, entende-se parcialmente procedente a impugnação da **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

## 5. DA DECISÃO

- 5.1. Considerando o exposto, a legislação aplicável, e tendo conhecido da impugnação, a Pregoeira decide:
- 5.2. Dar provimento parcial à impugnação da **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, alterando a redação original do edital ora objeto de impugnação, o qual será republicado oportunamente.
- 5.3. Encaminham-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu “De Acordo”, ou querendo, formular opinião própria.
- 5.4. Após a decisão da Autoridade Superior, dê-se conhecimento dos atos publicando-se no site [www.badesul.com.br](http://www.badesul.com.br).

Porto Alegre, 29 de janeiro de 2025.

Manoela Garcez Nogueira da Rocha,  
Pregoeira.